



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº 2005.82.02.000433-0 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14258 – PB
ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: RENAN PAES FÉLIX
APELADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO: ADEÍLSON CARLOS DE BARROS GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE – 1ª TURMA

«173»

E M E N T A

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE TRIBUTAÇÃO MEDIANTE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PENA- BASE. EXASPERAÇÃO. PROVIMENTO.

I - Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que condenou o Réu em face da prática do Crime contra a Ordem Tributária (artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990), à Pena de 02 (dois) anos de Reclusão, em Regime Aberto, e Multa de 10 (dez) Dias-Multa, e substituiu a Pena Privativa de Liberdade em duas Restritivas de Direitos, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade e Prestação Pecuniária no valor de 10 (dez) Salários-Mínimos, em razão da Omissão de Rendimentos, que resultou na supressão de Tributo.

II – O Delito prevê Pena, em abstrato, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de Reclusão e, devido à Omissão, na Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, de valores significativos que transitaram na conta bancária, procedeu-se à constituição do Crédito Tributário em montante expressivo, a repercutir negativamente na valoração das Consequências previstas no artigo 59 do Código Penal e majoração da Pena-Base, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a que se refere o Parecer da douta Procuradoria Regional da República.

III - Exasperação da Pena-Base em 03 (três) meses, alusivos às Consequências do Delito, restando Definitiva a Pena Privativa de Liberdade em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de Reclusão.

IV - Provimento da Apelação para acréscimo da Pena-Base, aumentando-se, em consequência, a Pena Definitiva, mantidos os demais termos da Sentença, inclusive as Penas Restritivas de Direitos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento à Apelação Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do Relatório e do Voto do Relator constantes dos autos, que integram o presente Julgado.

Recife, 27 de Abril de 2017 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE

Relator

«174»

«175»

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Trata-se de **Apelação** interposta à **Sentença** proferida nos autos da Ação Criminal nº 2005.82.02.000433-0, em curso na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que **condenou** o Réu em face da prática do Crime contra a Ordem Tributária, previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990¹, à Pena de **02 (dois) anos** de Reclusão, em Regime Aberto, e **Multa de 10 (dez) Dias-Multa**, e substituiu a Pena Privativa de Liberdade em duas Restritivas de Direitos, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade e Prestação Pecuniária no valor de 10 (dez) Salários-Mínimos, em razão da Omissão de Rendimentos da ordem de **R\$ 1.773.060,00**, que resultou na supressão de Tributo.

A **Sentença** considerou caracterizadas a Autoria e Materialidade do Delito, uma vez que:

“A materialidade do delito ora atribuído ao acusado restou comprovada por meio do Procedimento Administrativo Fiscal nº 0430200.2001.00026-7, realizado pela Receita Federal através do ex-auditor Mnlho Lemos Coutinho, cuja cópia encontra-se acostada ao Inquérito Policial nº. 192/2005. No referido procedimento, constatou-se que, no ano de 1998, houve uma movimentação financeira na conta corrente nº. 22.903-2, agência nº. 0791-6, no Banco do Brasil S/A, de titularidade do denunciado, no valor de R\$ 1.773.060,00 (um milhão, setecentos e setenta e três mil e sessenta reais). Por outro lado, na declaração do imposto de renda do mesmo ano-base prestada pelo réu não houve a menção de tais rendimentos. Pelo contrário, o acusado declarou-se inserido na categoria de isentos (...) No caso em tela, infere-se que o imposto de renda se configurou como o tributo sonegado. (...) Desse modo, concluo que a autoria e a materialidade restaram demonstradas, na medida em que houve omissão de informações relevantes ao órgão fazendário federal da vultosa movimentação financeira apurada na conta supra referida no ano-calendário de 1998, por parte do acusado, o que culminou num prejuízo

¹ Lei n.º 8.137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

aos cofres públicos (...)"²

² SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia (fls. 02/04) contra CARLOS ALBERTO FERREIRA, imputando-lhe a prática da conduta delituosa tipificada no art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90.

Segundo narra a denúncia, o réu prestou declaração falsa à Receita Federal, pois, no exercício de 1998, manteve movimentação financeira no Banco do Brasil S/A, agência nº. 0791-6, conta corrente nº. 22.903-2, no valor de R\$ 1.773.060,00 (um milhão, setecentos e setenta e três mil e sessenta reais), no entanto apresentou a declarou-se perante a Receita Federal como isento, para fins de imposto de renda.

Afirmou ainda, que o processo administrativo iniciou-se em 30/03/2001, resultando na lavratura do auto de infração e constituição do crédito tributário na quantia de R\$ 1.949.263,71 (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos).

Recebimento da denúncia (fls. 07/08).

Juntada de certidões criminais (fls. 18/32).

Devolução da carta precatória, contendo a citação e interrogatório do réu, no qual o ele alegou que recebeu depósitos em sua conta bancária com a finalidade de adquirir cigarros em São Paulo e que deixou de fazer as declarações do imposto de renda em relação ao valor objeto desta ação, por se tratar de dinheiro que não integrava seu patrimônio, sendo destinado à compra dos cigarros e que apenas recebia R\$ 10,00 (dez reais) por cada caixa de cigarros que adquiria, mais uma quantia que variava entre R\$ 5,00 (cinco reais) a R\$ 12,00 (doze reais) por caixa, relativa ao frete. No entanto, não soube informar o valor total da comissão que recebeu no ano de 1998 (fls. 43/64).

Ante as alterações do CPP, produzidas pela Lei nº. 11.719/2008, foi determinada a citação do réu, para oferecer resposta à acusação (fl. 65).

Citação frustrada, em razão do denunciado não ter sido encontrado (fl. 70 e 74-v).

O MPF requereu a citação do réu por edital e a decretação de sua prisão preventiva (fls. 79/83).

Foi deferida a citação por edital, restando determinada a suspensão do processo, caso frustrada a citação. Na mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva do réu (fls. 85/89).

Publicação do edital e transcurso do prazo sem manifestação do denunciado (fl. 90, 90-v, 93 e 95).

O processo que tramitava na 8ª Vara Federal de Sousa/ PB foi remetido para a 14ª Vara Federal de Patos/PB (fls. 108/109).

O MPF manifestou-se pela revogação da decisão que suspendeu o processo e prosseguimento do feito, uma vez que o réu já havia comparecido em juízo e constituído advogado por ocasião do interrogatório (fls. 202/203).

Em decisão de fl. 205, o Magistrado determinou a intimação pessoal do advogado indicado à fl. 62, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, quedando-se o mesmo inerte.

Em decisão proferida às fls. 217/219, aplicou-se a revelia ao denunciado, bem como foi chamado o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 85/89 que determinou a suspensão do processo e da prescrição. Ademais, solicitou-se o recolhimento do mandado de prisão expedido, determinando o prosseguimento do feito com a nomeação de advogado dativo.

Resposta à acusação ofertada pelo advogado dativo às fls. 230/234, na qual foi suscitada a inépcia da denúncia e a prescrição, tendo em vista que o decurso de mais de 14 (quatorze) anos desde a ocorrência do fato. No mérito, arguiu a ausência de dolo, uma vez que as movimentações realizadas na conta do denunciado não eram de sua propriedade, mas de terceiros. No mais, requereu a revogação da prisão preventiva, uma vez que o réu não foi encontrado por se tratar de caminhoneiro que viaja por diversos lugares do país.

Réplica de fls. 238/241.

A decisão de fls. 254/256 deixou de absolver sumariamente o réu e determinou a intimação do réu para apresentar rol de testemunhas e a expedição de carta precatória, para a oitiva da testemunha de acusação Mânlio Lemos Coutinho.

Despacho determinando a intimação das partes para se manifestarem quanto à produção de novas provas (fls. 292/ 93) O MPF nada requereu (fl. 296).

O MPF apresentou alegações finais às fls. 306/313, alegando a a supressão do tributo mediante fraude, de modo que resta caracterizado o crime de sonegação fiscal capitulado no art. 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90, diante das provas colacionadas aos autos, tais como o procedimento fiscal nº. 04.3.02.00-2001-00026-7 realizado pela Receita Federal através do ex-auditor Mânlio Lemos Coutinho, relatório de movimentação financeira, auto de infração fiscal e os depoimentos prestados no inquérito policial nº. 192/2005. Ao final, requereu a condenação do réu.

Certidões criminais juntadas às fls. 302, 316 e 331/332.

Devidamente intimado (fls. 319/320), o advogado dativo ofertou alegações finais, alegando a prescrição e, no mérito, a ausência de dolo, requerendo a absolvição do denunciado (fls. 326/328).

O feito que tramitava na 14ª Vara Federal de Patos/ PB foi remetido à 11ª Vara Federal de Monteiro/PB, em decorrência da Resolução nº. 30/2014 do TRF da 5ª Região (fls. 333/334).

É o que importa relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

O Ministério Público Federal interpôs **Apelação** postulando a Reforma, em parte, da Sentença, para **exasperação** da Pena-Base, no alvitre de que:

“Na dosimetria da pena (fls. 344/345), o MM. Juízo fixou a pena-base no mínimo legal e, ausentes quaisquer outras agravantes ou causas de aumento, fixou definitivamente a pena em 02 anos de reclusão. Na análise das circunstâncias judiciais, o magistrado sentenciante considerou que a "culpabilidade do réu não foi além da descrição do tipo penal no qual se encontra incurso": Ora, Excelência, no caso em apreço, o réu movimentou quase 2 milhões de reais em um único exercício financeiro (ano de 1998). Se fizermos a correção monetária pelo índice IGM-M (FGV), os valores são atualizados para R\$ 6.838.520,08 (seis milhões, oitocentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte reais e oito centavos)'. Trata-se de quantia extremamente considerável, que foi movimentada pelo pessoalmente pelo réu, em sua conta bancária. Assim, ele entregou, de forma livre e consciente, à Receita Federal, uma declaração de Imposto de Renda como isento naquele exercício. Não se trata de 50 ou 100 mil reais em tributos sonegados. O crédito tributário constituído foi de R\$ 1.949.263,71 (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos). Com atualização monetária pelo índice IGP-M (FGV), tal valor consistiria em R\$7.518.120,66 (sete milhões, quinhentos e dezoito mil, cento e vinte reais e sessenta e seis reais). A expressividade de tais valores agrega reprovabilidade à conduta do réu, devendo, por isso mesmo, de forma concreta, a pena-base ser exasperada, por considerar negativa a circunstância da culpabilidade ou a das consequências do crime. Não há como negar que quanto maior for à sonegação tributário, maior será o prejuízo ao erário (...) Ante o exposto, pugna o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo conhecimento da presente Apelação e, quanto ao mérito, que seja dado provimento ao recurso, para que, na fase de dosimetria da pena, haja: a) exasperação da pena-base, ante a constatação concreta da existência de circunstância judicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*desfavorável (culpabilidade ou consequências do crime).*³

As **Contrarrazões** do Réu foram no sentido da manutenção do Julgado.

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pelo Provimento da Apelação, enfocando que:

³ **APELAÇÃO**

RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM APELAÇÃO

I. RESUMO DA LIDE

Trata-se de Ação Penal proposta em face de CARLOS ALBERTO FERREIRA, em razão da imputação da prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Segundo a denúncia, o réu, livre e conscientemente, prestou declaração falsa à Receita Federal com a finalidade de suprimir tributo, uma vez que no ano-calendário de 1998 manteve movimentação financeira no Banco do Brasil S/A, agência 0791-6, conta-corrente nº 22.903-2, na ordem de Rs 1.773.060,00 (um milhão, setecentos e setenta e três mil e sessenta reais), mas apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física como isento.

Iniciada ação fiscal, resultou na lavratura do Auto de Infração às fls. 88/94 do IPL, constituindo-se crédito tributário no valor de Rs 1.949.263,71 (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), relativos ao não recolhimento de imposto de renda pessoa física, além dos juros de mora incidentes e multa. Ao sentenciar o feito (fls. 337/346), o MM. Juízo de primeiro grau julgou a ação penal procedente e condenou o réu Carlos Alberto Ferreira como incurso nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Na dosimetria, a pena restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa.

A presente insurreição volta-se contra parte da dosimetria da pena, pelas razões que ora se passa a expor.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Ao final da instrução, minuciosamente analisadas as provas carreadas aos autos, a ação penal foi julgada procedente.” Na fundamentação (fls. 339/340) o MM. Juízo afastou a ocorrência da prescrição, por verificar que o crédito tributário só foi constituído em 13/04/2003, tendo a denúncia sido recebida em 28/05/2007. A sentença foi publicada em 31/03/2015.

Na dosimetria da pena (fls. 344/345), o MM. Juízo fixou a pena-base no mínimo legal e, ausentes quaisquer outras agravantes ou causas de aumento, fixou definitivamente a pena em 02 anos de reclusão. Na análise das circunstâncias judiciais, o magistrado sentenciante considerou que a "culpabilidade do réu não foi além da descrição do tipo penal no qual se encontra incurso":

Ora, Excelência, no caso em apreço, o réu movimentou quase 2 milhões de reais em um único exercício financeiro (ano de 1998). Se fizermos a correção monetária pelo índice IGM-M (FGV), os valores são atualizados para R\$ 6.838.520,08 (seis milhões, oitocentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte reais e oito centavos)'. Trata-se de quantia extremamente considerável, que foi movimentada pelo pessoalmente pelo réu, em sua conta bancária. Assim, ele entregou, de forma livre e consciente, à Receita Federal, uma declaração de Imposto de Renda como isento naquele exercício.

Não se trata de 50 ou 100 mil reais em tributos sonegados. O crédito tributário constituído foi de R\$ 1.949.263,71 (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos). Com atualização monetária pelo índice IGP-M (FGV), tal valor consistiria em R\$7.518.120,66 (sete milhões, quinhentos e dezoito mil, cento e vinte reais e sessenta e seis reais). A expressividade de tais valores agrega reprovabilidade à conduta do réu, devendo, por isso mesmo, de forma concreta, a pena-base ser exasperada, por considerar negativa a circunstância da culpabilidade ou a das consequências do crime. Não há como negar que quanto maior for a sonegação tributário, maior será o prejuízo ao erário. Atualização feita pela "calculadora do cidadão", no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Cálculo em anexo a esta peça. Disponível em:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorindice.do?method=corrigirPorindice>

(...) Desse modo, deve a r. Sentença nesse ponto ser reformada para aferir a dosimetria acima do mínimo legal na pena-base, a partir da consideração da ocorrência concreta de circunstância judicial desfavorável relacionada ao montante expressivo do tributo sonegado.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo conhecimento da presente Apelação e, quanto ao mérito, que seja dado provimento ao recurso, para que, na fase de dosimetria da pena, haja:

a) exasperação da pena-base, ante a constatação concreta da existência de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade ou consequências do crime).

RENAN PAES FÉLIX

Procurador da República



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

“1. O alto valor sonegado no crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, em relação ao cálculo da pena-base, diz respeito às consequências do crime, e não à culpabilidade do agente. 2. A jurisprudência do STJ e desse eg. Tribunal Federal é no sentido de que o alto valor do tributo sonegado é fundamento idôneo para se exasperar a pena-base cominada (...) Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento da Apelação, para que se exaspere a pena-base um pouco acima do mínimo legal.”⁴

É o Relatório.

«176»

«177»

VOTO

⁴ PARECER

EMENTA: DIREITO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE UM POUCO ACIMA DO MINIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

1. O alto valor sonegado no crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, em relação ao cálculo da pena-base, diz respeito às consequências do crime, e não à culpabilidade do agente.

2. A jurisprudência do STJ e desse eg. Tribunal Federal é no sentido de que o alto valor do tributo sonegado é fundamento idôneo para se exasperar a pena-base cominada.

3. Pelo provimento da Apelação.

CARLOS ALBERTO FERREIRA foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 1º, I da Lei 8.137/90, devido ao fato de ter prestado declaração falsa ao Fisco, com o fim de suprimir tributo, no ano-calendário de 1998, no qual manteve movimentação financeira no Banco do Brasil no valor de R\$ 1.773.060,00 (um milhão, setecentos e setenta e três mil e sessenta reais), embora tenha apresentado Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física como isento. Julgado, foi proferida sentença pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que o condenou às penas definitivas de de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um correspondendo a 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo sido tais penas convertidas em duas restritivas de direitos.

O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 350/356), pugnando pela reforma na dosimetria da pena, a fim de seja declarada a existência de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade ou circunstâncias do crime), exaspera-se a pena-base cominada no juízo a quo.

Contra-arrazoado o recurso de apelação pelo Réu (fls.382/387), pugnou-se pelo improvimento do apelo.

O Réu não apelou da sentença.

Vindos os autos ao Ministério Público Federal, passa-se a opinar.

DA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE

Em relação ao cálculo da pena-base, o Ministério Público Federal pleiteia que seja sejam consideradas a culpabilidade ou as consequências do crime circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelado.

A questão cinge-se às consequências do crime, e não à culpabilidade do agente, pois esta se refere a um plus que enseja uma maior reprovação à conduta do agente, não estando relacionada, no caso do crime em tela, ao prejuízo pecuniário que o ilícito causou à Administração Tributária. (...)

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento da Apelação, para que se exaspere a pena-base um pouco acima do mínimo legal

É o Parecer.

Recife 16 de dezembro de 2016.

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Procuradora Regional da República



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

O Delito em questão (artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990) prevê Pena, em abstrato, de **02 (dois) a 05 (cinco) anos** de Reclusão.

A Sentença estabeleceu a Dosimetria, nos seguintes termos:

“Passo, portanto, a fixar e dosar a reprimenda a ser imposta ao réu, nos termos do art. 68 do Código Penal.

Do cotejo das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, tem-se que a culpabilidade do réu não foi além da descrição do tipo penal no qual se encontra incurso; sua conduta social não se desvia do padrão exigível; quanto à personalidade do agente, não existem nos autos elementos suficientes à realização de juízo de valor, pelo que deixo de valorá-la; quanto aos antecedentes, não existe registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso; os motivos que ensejaram a prática do delito não se revestem de excepcionalidade que autorizem o agravamento da pena; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo inerentes ao tipo legal em consideração, nada se tendo a valorar em relação a elas; já quanto às consequências do crime, não existe indicativos nos autos de que as consequências ultrapassaram o normal para a espécie delitiva; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime.

Com isso, levando em conta as circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não existindo circunstâncias agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas, torno a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa como sanção definitiva para o réu em razão da prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida, desde o seu início, em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, tendo em vista que a pena não supera o patamar de quatro anos, as circunstâncias judiciais são favoráveis e o réu não é reincidente.

Tendo em vista as condições econômicas do acusado e levando em consideração a elevada quantia movimentada na conta bancária durante o ano-calendário de 1998, fixo o valor do dia-multa em 1(um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo (1998), considerando os termos do art. 49, § 1º, do Código Penal, com correção monetária desde então, de acordo com as Tabelas da Justiça Federal, até a data do pagamento.

Substituição da pena

Por considerar satisfeitas as condições do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos:

- a) prestação de serviços a comunidade, cujo cumprimento se dará em entidade a ser indicada pelo Juízo da fase de execução da pena, à razão de (uma) hora de tarefa gratuita por cada dia de condenação;*
- b) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos, com base no valor vigente na data de publicação desta Sentença, cujo montante deve ser revertido em favor de entidade assistencial indicada pelo juízo de execução.” (grifei)*

Devido ao fato de o Réu haver omitido, na Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, do ano-base de 1998, os valores significativos que transitaram em sua conta bancária, procedeu-se à constituição do Crédito Tributário da ordem de **R\$ 1.949.263,71**.

T

r
a
t
a
-
s
e
d



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

e
v
a
l
o
r
e
x
p
r
e
s
s
i
v
o
a
r
e
p
e
r
c
u
t
i
r
n
e
g
a
t
i
v
a
m
e
n
t
e
n
a
v
a
l
o
r
a
ç
ã
o
d
a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

s
C
o
n
s
e
q
u
ê
n
c
i
a
s
p
r
e
v
i
s
t
a
s
n
o
a
r
t
i
g
o
5
9
d
o
C
ó
d
i
g
o
P
e
n
a
l,
e
n
v
o
l
v
e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

n
d
o
C
r
i
m
e
c
o
n
t
r
a
a
O
r
d
e
m
T
r
i
b
u
t
á
r
i
a
,
a
e
n
s
e
j
a
r
,
c
o
n
s
e
q
u
e
n
t
e
m



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

e
n
t
e
,
a
e
x
a
s
p
e
r
a
ç
ã
o
,
c
o
n
f
o
r
m
e
a
o
r
i
e
n
t
a
ç
ã
o
d
o
S
u
p
e
r
i
o
r
T
r
i
b
u



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

n
a
l
d
e
J
u
s
t
i
ç
a
e
d
o
T
r
i
b
u
n
a
l
R
e
g
i
o
n
a
l
F
e
d
e
r
a
l
d
a
5
ª
R
e
g
i
ã
o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

5

, a que se refere o Parecer da douta Procuradoria Regional da República, *verbis*:

“EMENTA: DIREITO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE UM POUCO ACIMA DO MINIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

1. O alto valor sonogado no crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, em relação ao cálculo da pena-base, diz respeito às consequências do crime, e não à culpabilidade do agente.

2. A jurisprudência do STJ e desse eg. Tribunal Federal é no sentido de que o alto valor do tributo sonogado é fundamento idôneo para se exasperar a pena-base cominada.

3. Pelo provimento da Apelação.”

Assim, **aumento** a Pena-Base em **03 (três) meses**, alusivos às Consequências do Delito, e torno **Definitiva** a Pena Privativa de Liberdade em **02 (dois) anos e 03 (três) meses** de Reclusão.

⁵ “PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. **CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESTAR DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS PARA SUPRIMIR OU REDUZIR TRIBUTO** (ART. 1º, I, LEI 8137/90). PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA **PENA** DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso de apelação **contra** sentença condenatória pelo cometimento do tipo previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, cominando **pena** de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, além de 50 (cinquenta) dias-multa, cada uma no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente **à** época dos fatos. 2. **A** fluência do prazo prescricional dos **crimes contra a ordem tributária** tem início somente após **a** constituição definitiva do crédito tributário. Inteligência do enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do STF. 3. No caso, **a** despeito de os fatos geradores de obrigação **tributária** se referirem ao ano-calendário de 2007, há de ser afastada **a** alegação de prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, porquanto o lançamento definitivo do crédito tributário ocorreu em 12/06/2012 e o recebimento da denúncia, em 12/01/2015, ou seja, dentro do lapso de oito anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal, em observância **à pena** concretizada na sentença transitada em julgado para **a** acusação. 4. **A** materialidade delitiva se depreende da documentação constante da representação fiscal para fins penais (processo nº 1.15.001.000109/2013-81), notadamente dos autos de infração, das informações constantes da PJSI - SIMPLES e DICON da pessoa jurídica ILDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e das notas fiscais emitidas por seus principais fornecedores. 5. É pacífico o entendimento de que, para **a** caracterização do delito de sonogação, basta o dolo genérico, consistente na intenção de, via omissão de receita, concretizar evasão **tributária**. 6. Consoante confessado em interrogatório policial e judicial, o acusado era o único responsável pela gestão da empresa e, portanto, detinha o domínio pleno dos atos de administração praticados, inclusive quanto ao recolhimento dos tributos. 7. E m se tratando de supressão de tributos pela omissão de receitas superiores **a** vinte e sete milhões de reais, inviável **a** alegação de desconhecimento ou **a** atribuição da conduta **a** terceiros, eis que uma declaração de receita "zero" não decorre de mero erro contábil, imperceptível ao homem médio, mas de atuação dirigida **à** sonogação **tributária**. 8. Outrossim, o propósito de ludibriar os órgãos de fiscalização também emerge da utilização de 'laranjas' no quadro societário da empresa e da mudança de endereço sem **a** devida comunicação. 9. Não merece êxito **a** tese de atipicidade da conduta por ausência de obrigação de recolhimento de tributos pelo substituto tributário, inclusive por não ser hipótese de substituição **tributária**. 10. Sobre **a** dosimetria, não merece reparo **a** sanção corpórea arbitrada pelo juiz sentenciante, porquanto em perfeita consonância com o sistema trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. 11. **A exasperação da pena-base pelo desvalor atribuído às consequências do crime, em virtude da vultosa quantia do crédito tributário suprimido (R\$ 5.405.157,59), é amplamente acolhida pela jurisprudência do STJ e desta Corte Regional.** 12. Nada **a** prover quanto ao requesto de atenuação da **pena** pela confissão espontânea do réu, eis que **a** referida circunstância legal já foi observada pelo juiz sentenciante na segunda fase da dosimetria. 13. **A** fixação da **pena** de multa acima do patamar mínimo legal se justifica pela magnitude do dano ao Erário. 14. "Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que **a** alegação de impossibilidade financeira não tem o condão de afastar **a pena** de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente e inexistente previsão legal que possibilite **a** isenção do preceito secundário contido no tipo penal incriminador. 10. Habeas corpus não conhecido. Concedida **a ordem**, de ofício, para efetuar **a** compensação da atenuante de confissão espontânea com **a** agravante da reincidência, redimensionando **a** reprimenda do paciente." (STJ, Quinta Turma, HC 298188, Ministro Gurgel de Faria, DJE 28/04/2015) 15. Recurso de apelação desprovido.” (ACR nº 13106, Relator Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha, 1ª Turma do TRF-5ª Região, DJE de 25.01.2017, p. 33)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

ISTO POSTO, **dou Provimento** à Apelação do Ministério Público Federal para fixar a Pena Privativa de Liberdade em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de Reclusão, mantidos os demais termos da Sentença, inclusive as Penas Restritivas de Direitos.

É como Voto.

«178»

HCA/CLS